



ACÓRDÃO Nº
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 00005342520028140012
APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: R. B. C. L. (ADVOGADO: WALBERT PANTOJA DE BRITO – DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME TIPIFICADO NO ART. 213 CC/ 224, A, TODOS DO CÓDIGO PENAL – ESTUPRO DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE – NEGATIVA DE AUTORIA AFASTADA – VÍTIMA ENGRAVIDOU - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. A negativa de autoria alegada pelo acusado não encontra respaldo nas demais provas constantes dos autos. A vítima em seu depoimento apontou, com clareza de detalhes, o Apelante como autor do delito. Delito praticado no interior da residência da menor, que na época dos fatos estava com 12 anos de idade. A palavra da vítima goza de especial valor probatório nos delitos sexuais, na medida em que tais crimes geralmente são praticados às escondidas sem nenhuma testemunha. Regime inicial semiaberto. Sentença mantida. Recurso improvido. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de 2017.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 16 de fevereiro de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuidam os autos de Apelação interposta por R. B. C. L. em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cametá que julgou procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o réu nas penas dos arts. 213 c/c 224, a, todos do CP, antes da entrada em vigor da lei 12.015/09, fixando a pena em 7 anos de reclusão em regime inicialmente semiaberto.

Consta dos autos que o denunciado, por várias vezes, abusou sexualmente da menor, sua vizinha, na época com apenas 12 anos de idade. Narra a denúncia que em meados de janeiro de 2002 o ora Apelante entrou na casa da vítima na ausência de seus pais e estuprou a menor, tapando-lhe a boca para não gritar e a ameaçou caso contasse para seus pais. Esta, intimidada, nada contou aos genitores e, nos dias seguintes, sempre na ausência destes, o denunciado entrava na casa e abusava sexualmente daquela, que se calava com receio de ser espancada. Em decorrência dos referidos abusos, a menor engravidou.

Aduz que não há provas capazes de retirar a presunção de inocência, devendo ser reformada a sentença para absolvê-lo. Alega que o laudo acostado aos autos apenas atesta a materialidade do delito, havendo dúvidas quanto à autoria. Informa, por fim, que nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo presenciou os fatos, inexistindo, portanto, comprovação da autoria delitiva.

Contrarrazões às fls. 100-101.



Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso.
Processo redistribuído à fl. 115 e à fl.118, cabendo a mim a relatoria do feito.
Ratificação do parecer ministerial exarado às fls.105-110.
É o relatório que submeto à doura revisão.
Belém, 31 de janeiro de 2017.
Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuidam os autos de Apelação interposta por R. B. C. L. em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cametá, que julgou procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o réu nas penas dos arts. 213 c/c 224, a, todos do CP, antes da entrada em vigor da lei 12.015/09, fixando a pena em 7 anos de reclusão em regime inicialmente semiaberto.

Consta dos autos que o denunciado por várias vezes abusou sexualmente da menor, sua vizinha, na época com apenas 12 anos de idade. Narra a denúncia que em meados de janeiro de 2002 o denunciado entrou na casa da vítima na ausência de seus pais e estuprou a menor com violência, tapando-lhe a boca para não gritar e a ameaçou caso contasse para seus pais. A menor, intimidada, nada contou aos pais e, nos dias seguintes, sempre na ausência destes, o denunciado entrava na casa e abusava sexualmente daquela, que se calava com receio de ser espancada. Em decorrência dos referidos abusos, a menor engravidou.

Aduz que não há provas capazes de retirar sua presunção de inocência, devendo ser reformada a sentença. Alega que o laudo acostado aos autos apenas atesta a materialidade do delito, havendo dúvidas quanto à autoria. Informa que nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo presenciou os fatos, inexistindo, portanto, comprovação da autoria delitiva.

Assim, vejamos.

De início, menciono que não houve testemunhas oculares do delito, entretanto, os depoimentos dos autos são deveras importantes e ajudam a estabelecer o nexo de causalidade e o encadeamento dos fatos, eis que as evidências do crime sexual estão bem delineadas.

A materialidade e a autoria restaram comprovadas diante do depoimento da vítima às fls.32-33, que apontou o autor do delito, narrando os fatos com clareza: (...) Que confirma que o acusado manteve relações sexuais consigo; que as relações sexuais mantidas com o acusado foram forçadas; que teve duas vezes relações com o acusado; (...) Que possui uma criança nascida em setembro do ano passado (2002) que afirma ser do acusado; (...) Que afirma que até hoje só teve duas relações sexuais em sua vida e estas foram com o acusado; (...) Que ao terminar as relações com a vítima o acusado dizia que esta não contasse para sua mãe e após ia embora; Que só veio a contar para sua mãe o que aconteceu quando começou a aparecer sua barriga (...).

Não merece guarida a arguição de ausência de provas da autoria delitiva, pois, em consonância com a reiterada jurisprudência, em delitos sexuais e patrimoniais, a palavra da vítima merece especial valoração, mormente se amparada pelos demais elementos probatórios contidos nos autos.

No que tange à materialidade da conduta, esta veio demonstrada por meio do registro de ocorrência (fl. 07) e das provas acostadas no curso da instrução processual, fls. 08, 10 e 11. Embora não tenham sido constatados vestígios no auto de exame de conjunção carnal à fl.10-11, cabe registrar que a elaboração deste ocorreu após o decurso de mais de sete meses a contar do abuso, o que se mostra compatível com o desaparecimento dos sinais.

A autoria, por sua vez, é certa e recai sobre o acusado. Na oportunidade de seu



interrogatório (fls.27-28), este se limitou a negar a prática do crime descrito na denúncia. No entanto, a negativa sustentada pelo réu vem desmentida pelo restante do acervo probatório, em especial pelo firme relato da ofendida, que tanto na fase policial como em juízo, apontou-o como sendo o agente criminoso que a submeteu à conjunção carnal forçada. Sendo assim, tenho que a palavra da vítima é de vital importância, sendo, muitas vezes, a única prova a determinar a condenação do réu. Pela sua natureza, tais infrações normalmente são cometidas de forma clandestina, longe dos olhos de qualquer testemunha. Logo, em regra, quando o relato da ofendida mostra-se firme e coerente, deve prevalecer no confronto com a versão defensiva. Ressalto que não é possível extrair dos autos qualquer presença de motivos obscuros para que a criança realizasse falsamente a grave imputação em desfavor do acusado.

Colaciono o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONCURSO MATERIAL. (...). I - Como é cediço que a palavra da vítima, em se tratando de crimes sexuais, via de regra, constitui elemento de convicção de grande importância, porquanto tais crimes, na maioria das vezes, são cometidos na clandestinidade, e alguns não deixam vestígios. No caso em apreço, as declarações da vítima mostram-se uníssonas e coerentes, estando ainda em consonância com os demais subsídios carreados aos autos, portanto sendo merecedora de credibilidade e assim dando sustentação ao decreto condenatório. II (...). **APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE.** (Apelação Crime Nº 70049412257, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 19/07/2012) (grifei).

PROVA. CRIME CONTRA OS COSTUMES. PALAVRA DA VÍTIMA. CRIANÇA. VALOR. Como se tem decidido, nos crimes contra os costumes, cometidos às escondidas, a palavra da vítima assume especial relevo, pois, via de regra, é a única. O fato dela (vítima) ser uma criança não impede o reconhecimento do valor de seu depoimento. Se suas palavras se mostram consistentes, despidas de senões, servem elas como prova bastante para a condenação do agente. É o que ocorre no caso em tela, onde o seguro depoimento da ofendida em juízo informa sobre o ato sexual sofrido, afirmando que o apelante foi o seu autor. Além disso, sua declaração conta com o apoio da prova oral também produzida no contraditório (...). **DECISÃO:** Apelo defensivo parcialmente provido. Unânime. (TJRS. Sétima Câmara Criminal. Apelação Crime Nº 70018008755. Relator: Sylvio Baptista Neto, julgado em 18/01/2007). **GRIFEI.**

Vejam os ensinamentos do professor Julio Fabbrini Mirabete: Como visto, as declarações do ofendido constituem-se em meio de prova sem, contudo, ter, normalmente, o valor legal da prova testemunhal. Em princípio, o conteúdo das declarações deve ser aceito com reservas, já que o ofendido é normalmente interessado no litígio, podendo, às vezes, ser motivado por ódio, vingança etc. Todavia, como se tem assinalado na doutrina e jurisprudência, as declarações do ofendido podem ser decisivas quando se trata de delitos que se cometem às ocultas, como os crimes contra os costumes (estupro, atentado violento ao pudor, sedução, corrupção de menores etc.). É preciso, porém, que as declarações sejam seguras, estáveis, coerentes, plausíveis, uniformes, perdendo sua credibilidade quando o depoimento se revela reticente e contraditório e contrário a outros elementos probatórios. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 16ª Edição - São Paulo: Atlas, 2004. p. 317). Desta forma, afasto a argumentação defensiva quanto à insuficiência de provas, impondo-se a manutenção da condenação do acusado como incurso nas sanções do art.213 c/c 224, a, do CP.

Ressalto que o art. do foi revogado pela Lei n. /09, entretanto, o crime foi praticado antes da edição desta, devendo, portanto, ser aplicado ao presente caso.

Assim, a absolvição perseguida pelo Apelante não pode ser deferida, porque, das provas colhidas, ficaram demonstradas tanto a materialidade quanto a autoria delitivas.

Com efeito, como dito alhures, a materialidade do delito está demonstrada pelo boletim de ocorrência de fl.07, pelo laudo de exame de conjunção carnal de fls.10-11, pelo termo de



representação criminal de fl.13, pela certidão de nascimento da vítima de fl.09 e demais provas carreadas aos autos.

Portanto, restou comprovado que a vítima foi violentada em sua liberdade sexual. Ademais, a violência nesse caso é presumida, em razão da idade da ofendida, estando prevista no art., a, do (aplicado ao caso concreto por ser mais benéfico para o réu), possuindo aquela, à época do fato, 12 anos de idade (certidão de nascimento de fl.09).

Quanto à pena aplicada pelo MM. Juízo a quo, tenho que deve ser mantida, uma vez que fixada de forma coerente e bem fundamentada. A culpabilidade, as circunstâncias, bem como as consequências do crime, foram consideradas corretamente como desfavoráveis ao réu diante da frieza do seu modo de agir, do nascimento de uma criança fruto de um relacionamento sexual forçado e, ainda, diante das marcas psicológicas permanentes deixadas na vítima. Desta forma, a pena base foi fixada em 7 anos de reclusão, permanecendo como definitiva, eis que inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento e diminuição da pena. A pena deve ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, diante do disposto no art.33, b do CP, conforme consta na decisão ora recorrida.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Sessão ordinária de 16 de fevereiro de 2017.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator